

Acórdão: 15.220/01/1^a
Impugnação: 40.010104134-30
Impugnante: Rio Doce Café S/A Importadora e Exportadora
Proc. do Sujeito Passivo: Sacha Calmon Navarro Coelho/Outros
PTA/AI: 01.000137887-51
Inscrição Estadual: 707.280073.00-49
Origem: AF/Varginha
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ - Restou demonstrado nos autos que as operações em tela referem-se às remessas de café para beneficiamento ou rebeneficiamento, sendo portanto tributadas pelo imposto, visto que o artigo 5º do RICMS/96 prevê a não incidência do imposto nas operações que destinem ao exterior mercadoria, mas o parágrafo 2º deste artigo estabelece que a não incidência somente se aplica à mesma mercadoria, no mesmo estado em que se encontre. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de 6.109 sacos de café em grão cru beneficiado, nos exercícios de 1997, 1998 e 1999, com fim específico de exportação, com amparo da não incidência do ICMS, sem a efetiva comprovação da operação de exportação.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.180/183), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 277/287, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 290/295, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação fiscal versa sobre a constatação de que a Impugnante promoveu a saída de 6.109 sacos de café em grão cru beneficiado, nos exercícios de 1997, 1998 e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1999, com fim específico de exportação, com amparo da não incidência do ICMS, sem a efetiva comprovação da operação de exportação da mesma mercadoria.

O cerne da discussão neste processo é se o café constante das notas fiscais emitidas pela Impugnante é o mesmo café que consta dos documentos de exportação, assim entendido aquele produto que se encontra absolutamente no mesmo estado que estava quando saiu do estabelecimento remetente. O Fisco entende que houve utilização indevida da não incidência do imposto já que o café passou por processo de beneficiamento ou rebeneficiamento, o que é vedado pela legislação.

Impende observar que a mercadoria objeto das operações do lançamento em lide, o café, possui a particularidade de ter sua descrição vinculada a classificações técnicas obrigatórias por tipo, por peneira e por bebida, classificações estas, que são fatores determinantes para influenciar a cotação do valor do lote do produto.

O art. 2º, do Anexo V, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, estabelece que no campo “Dados do Produto” na Nota Fiscal deverá ser aposto o código adotado pelo estabelecimento para identificação da mercadoria e sua descrição compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, além de outros itens quantitativos.

Confrontando-se as notas fiscais de remessa das mercadorias e as notas fiscais de exportação emitidas pelo estabelecimento destinatário, verifica-se que, de fato, as mercadorias são descritas com especificações diversas, nos referidos documentos, confirmando a tese propugnada pelo Fisco de que antes da remessa do produto para o exterior o mesmo tenha passado por processo de beneficiamento ou rebeneficiamento.

Ressalte-se que, nos termos do art. 222, Inciso II, alínea b, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, tal como o processo de beneficiamento.

Para análise do tema, à luz da legislação vigente, é importante observar os ditames do § 3º, do art. 7º, da Lei n.º 6.763/75 que estabelece que a não incidência de que trata o inciso II do referido artigo ***“somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento”*** (g. n.).

Observe-se que a não incidência prevista no art. 3º, da Lei Complementar n.º 87/96 alcança as remessas de mercadorias remetidas com o fim específico de exportação, não alcançando as etapas anteriores de circulação econômica.

Portanto, qualquer operação que ocorra com fins de alterar as características da mercadoria antes de sua remessa para o exterior resulta na perda dos incentivos fiscais que essa lei reserva às operações de exportação. Do contrário estar-se-ia

admitindo a evasão fiscal dos tributos incidentes em etapas que antecederem a exportação.

A própria Divisão de Orientação Tributária da Diretoria de Legislação Tributária já se manifestou sobre o tema, em resposta à Consulta Fiscal Direta n.º 830/97, quando exarou o seguinte entendimento: **"O benefício da não-incidência, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, como salientado pelo § 2º, do art. 5º, do RICMS/96, somente se aplica àquela destinada a ser exportada no estado em que se encontrar no momento de sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador. Na hipótese de, após sua saída, se efetuar, ou dever se efetuar, algum processo de beneficiamento, ou outro capaz de descaracterizar o produto originário, o benefício não se aplica."** (DOT/DLT/SRE, 29.09.97).

No caso em tela, é certo que houve o rebeneficiamento, ou seja, o aperfeiçoamento da qualidade do produto, tendo em vista a retirada de defeitos ou a liga com outros cafés, alterando suas especificações e que este procedimento implica em mudança das classificações do produto influenciando no seu preço final.

Quanto à alegação da Impugnante de que as divergências entre as descrições dos cafés, nas Notas Fiscais de remessa com o fim específico de exportação e nos documentos de exportação, decorrem das divergências entre as classificações COB e a do SISCOMEX, tal assertiva não deve prosperar uma vez que a classificação para fins de Registro de Exportação, no SISCOMEX é totalmente lastreada na Classificação Oficial Brasileira – COB, senão vejamos.

A classificação do café brasileiro compreende duas fases distintas: a classificação por tipos ou defeitos e a classificação pela qualidade ou bebida. A classificação por tipos admite sete tipos de valores decrescentes de 2 a 8, resultantes da apreciação de uma amostra de 300 gramas de café beneficiado, segundo normas estabelecidas na tabela Oficial Brasileira de Classificação. O Decreto n.º 27.173, de 14/09/1949, aprova as especificações para a classificação e fiscalização do café, além da determinação do tipo da norma para a classificação por descrição, nas quais são apreciadas as seguintes qualificações: café, fava, peneira, aspecto, cor, seca, preparo, torração e bebida.

Tem-se que o Comunicado DECEX n.º 32/97 estabelece exigências de classificações para fins de enquadramento dos cafés a serem exportados, visando padronizar as exportações brasileiras em atendimento as exigências da demanda internacional pelo produto. O item II, do referido Comunicado, estabelece onze grupos de tipos de classificação de café usando da nomenclatura da Classificação Oficial Brasileira – COB. Portanto, há perfeita harmonia entre a classificação existente na padronização exigida pelo DECEX e aquela contida na Classificação Oficial Brasileira – COB.

Importante frisar que os ilícitos tributários ensejadores do lançamento em lide tiveram como resultado a dupla penalização dos Cofres Públicos Mineiros. Primeiro, porque não houve o recolhimento do imposto devido nas operações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interestaduais com a mercadoria, saída em transferência com a finalidade de ser industrializada no destino (beneficiamento) antes de ser, posteriormente, exportada. Segundo, por prejudicar o ressarcimento a que o Estado de Minas Gerais teria direito pela desoneração da exportação de produtos, conforme determina a Lei Complementar nº 87, de 13/09/96, (Art. 31 e Anexo), considerando que o café de origem mineira, foi exportado em outro Estado da Federação.

Registre-se, por fim, que este Egrégio Conselho de Contribuintes já decidiu a matéria em questão segundo o entendimento aqui expresso, como nos acórdãos n.º 14.049/01/2ª, de 13/02/2001 e n.º 14.584/01/3ª e n.º 14.585/01/3ª, ambos de 20/03/2001.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo as exigências fiscais. Vencido, em parte, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Relator) que o julgava parcialmente procedente para manter apenas as exigências fiscais relativas às Notas Fiscais nº 2629, 2644, 2734, 3735, 1695 e 1696. Designado Relator o Conselheiro José Luiz Ricardo (Revisor). Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Roberto Portes Ribeiro. Participaram do julgamento, além dos supramencionados os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 18/09/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

MLR/br